



Brasília, 13 de maio de 2021.

**URGENTE**

A Sua Excelência a Senhora

**Ministra Maria Cristina Peduzzi**

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT

Brasília – DF

1

**Assunto: requer amplo aproveitamento em toda a Justiça do Trabalho de candidatos aprovados em concursos públicos vigentes no âmbito dos TRTs.**

Senhora Ministra, Conselheira Presidente,

A Fenajufe – Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União, entidade sindical de grau superior que congrega 29 (vinte e nove) sindicatos filiados em todo território nacional, legítima representante sindical dos mais de cento e trinta mil servidores destes segmentos, com fundamento no artigo 8º, III, da Constituição da República – **vem solicitar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), na pessoa de Vossa Excelência, o seguinte:**

amplo aproveitamento em toda Justiça do Trabalho de candidatos aprovados em concursos públicos vigentes no âmbito dos TRTs.

O amplo aproveitamento solicitado pode ocorrer de **duas maneiras alternativas e concorrentes**, a primeira junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) e a segunda junto aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs).

- (1) Pleitear junto ao TCU que reveja seu entendimento impeditivo de aproveitamento entre órgãos de localidade distintas;
- (2) Orientar os TRTs para que procedam a aproveitamentos entre Regionais distintos, com o aval existente à própria jurisprudência do TCU, independentemente de qualquer revisão de entendimento da Corte de Contas.

**(1). Necessária revisão do entendimento do TCU que atualmente impede aproveitamentos entre órgãos de localidade distintas**

A Decisão 633/94 e a Decisão Normativa nº 212/1998 do Plenário do TCU assentam entendimento sobre aproveitamentos de aprovados em concursos públicos.

Exigem que: (i) o aproveitamento aconteça no âmbito do mesmo Poder; (ii) para provimento de cargo idêntico (mesma denominação e descrição, mesmas atribuições, competências, deveres e direitos, para os quais se exijam os mesmos requisitos de habilitação



acadêmica e profissional); (iii) observadas ordem de classificação e finalidade ou destinação prevista no edital do concurso; (iv) que também deve prever expressamente a possibilidade de aproveitamento.

Todavia, o Acórdão 569/2006 do Plenário do TCU impediu o aproveitamento de habilitados em concurso público por órgãos de regiões distintas.

2

Limitação que deve ser abolida com base nas seguintes razões.

### **(1.1). Não houve fundamentação adequada à criação da limitação.**

À época em que o TCU firmou os requisitos para aproveitamento já havia argumentação restritiva do aproveitamento a órgãos de mesma localidade. Na construção da Decisão 633/94 do Plenário houve um único voto nesse sentido. Tal voto restou vencido.

O Acórdão 569/2006 limitou-se a retomar a discussão pretérita para fazer da opinião vencida o novo entendimento do TCU, sem acrescentar ao debate quaisquer direitos ou fatos novos que justificassem tal revisão. Assim, violou Devido Processo Legal e Razoabilidade, previstos ao art. 5º, LIV, CRFB, além de Segurança Jurídica e Isonomia, todos, valores preservados pela estabilidade da jurisprudência, que só pode sofrer ruptura com base em “fundamentação adequada e específica” (927, §§ 3º e 4º, CPC).

### **(1.2). A limitação é desnecessária à igualdade entre candidatos. Na verdade, degrada-a.**

Ao contrário do que se supõe às razões do Acórdão 596/06, concursos promovidos em órgãos de regiões distintas atraem número quase equivalente de candidatos. Exemplos:

- Concurso para Oficial de Justiça promovido em 2013 pelo TRT da 5ª Região: 5.501 candidatos inscritos;
- Concurso para Oficial de Justiça promovido em 2018 pelo TRT da 2ª Região: 5.693 inscritos;
- Concurso para Oficial de Justiça promovido em 2018 pelo TRF da 4ª Região: 4.242 inscritos;
- Concurso para Oficial de Justiça promovido em 2015 pelo TRT da 3ª Região: 7.129 inscritos.

Assim, ao contrário do que afirma o TCU ao Acórdão 596/06, a limitação de aproveitamento segundo a localidade em que realizado o concurso é desnecessária a igualdade entre candidatos que concorram a concursos de regionais distintos, igualdade que na prática já existe.

A limitação, na verdade, acaba por aprofundar desigualdades sociais e regionais, em contrariedade ao art. 3º, III, CRFB.

Candidatos com melhores condições socioeconômicas viajam e hospedam-se às regiões em que realizados os certames. Já quem não pode suportar tais custos, limita-se aos concursos realizados em suas regiões.



A limitação imposta pelo TCU, ao lhe impedir o aproveitamento em outras regiões, reforça tais barreiras socioeconômicas que já lhes negou igualdade real de oportunidades quando da realização dos concursos.

Assim, o TCU impacta desproporcionalmente os candidatos de mais baixo estrato socioeconômico, os mesmos que já são penalizados no acesso à educação específica necessária à aprovação em concursos, ministrada quase que exclusivamente mediante paga.

3

### **(1.3). A limitação viola o direito de amplo acesso ao trabalho e aos cargos públicos.**

O Acórdão 596/06 vale-se de analogia com o art. 20 da L.8666/93 para estabelecer a proibição de aproveitamento de aprovados entre órgãos de região distinta.

Todavia, o direito fundamental ao trabalho repudia qualquer distinção quanto à origem dos trabalhadores (art. 3º, IV, 5º, caput, e 6º, CRFB). O trabalho no Serviço Público dá-se via concursos públicos “acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei” (art. 37, I, CRFB). Ou seja, a todo brasileiro é dada tentativa de efetivação de seu direito ao trabalho por meio de concurso público, bastando que atenda aos requisitos previstos em lei formal.

O TCU, no entanto, exige que o aproveitamento de brasileiros aprovados em concursos públicos dê-se na mesma região em que promovido o certame. Discrimina brasileiros aprovados em concursos públicos de regiões distintas.

A Constituição não o faz. Por exemplo: o art. 41, §3º, CRFB, não exige que o aproveitamento dê-se em cargo na mesma região em que atuava o servidor ou na qual este prestou concurso.

Tampouco há Lei formal que o faça.

Baseando-se o TCU em mera analogia com o art. 20 da Lei de Licitações.

### **(1.4). A limitação não se baseia na melhor analogia possível em nosso Ordenamento.**

Caso a analogia restritiva fosse constitucional e legal, o ideal não seria recorrer o TCU à Lei de Licitações.

O Estatuto dos Servidores da União, L. 8112/90, trata de matéria mais próxima ao tema: a Redistribuição. Esta implica migração da força de trabalho entre regiões distintas.

Se a L. 8112/90 não obsta redistribuição entre regiões distintas, por analogia, tampouco caberia exigir que os aprovados em um concurso público fossem aproveitados apenas em órgãos da mesma região.

### **(1.5). A limitação contraria a noção de quadro único do Judiciário.**

A limitação criada pelo TCU equivale a negar a existência de um quadro único do Poder Judiciário da União. Unidade reconhecida na Consulta nº 0006069-58.2.00.0000 respondida pelo Conselho Nacional de Justiça:



“Essa igualdade entre os quadros permite, como já reconheceu este Conselho, a realização de redistribuição de cargos, conforme disciplina da Resolução nº 146, de 6 de março de 2012, no âmbito de um ‘quadro geral de pessoal’ do Poder Judiciário da União.” (pág. 4)

#### **(1.6). A limitação viola o parágrafo único do art. 20 da Lei de Licitações.**

4

Caso fosse adequada a analogia com a Lei de Licitações, seria necessário aplicar o parágrafo único do próprio art. 20 da L. 8666/93, garantidor de ampla participação de interessados residentes de localidade distinta no certame.

Viu-se acima como a limitação criada pelo TCU nega a muitos candidatos a chance de serem aproveitados em outras regiões, economicamente inacessíveis aos que não possam arcar com as viagens e hospedagens necessárias a participação nos concursos aí promovidos.

#### **(1.7). A limitação contraria o impulso de nacionalização das concorrências.**

Caso fosse adequada a analogia, necessário considerar ter havido no domínio das licitações esforço legislativo para que os certames abrangessem localidades e regiões cada vez mais amplas e tendessem à nacionalização.

O sistema de pregão eletrônico tornou acessível a licitantes participarem de certames em todo o país. É possível a aquisição por meio de atas de registro de preços formalizadas em um Estado da Federação, por órgãos adquirentes em outro Estado (os chamados processo de caronas).

Tal transformação culmina na nova Lei de Licitações, L. 14.133/21.

Nesta não há qualquer dispositivo semelhante ao art. 20 da L. 8666/93, usado analogicamente pelo TCU para limitar os aproveitamentos de candidatos segundo a localidade dos órgãos.

Antes, ao art. 5º, a nova lei preocupa-se em garantir o desenvolvimento nacional, o que inclui a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3º, II e III, CRFB) e se dá pelo fomento à competitividade, também previsto ao mesmo artigo do novo texto legal.

A nova lei impulsiona a nacionalização da concorrência ao prever que a estimação prévia do valor de contratações de serviços em geral deve basear-se em Portal Nacional de Contratações Públicas e em pesquisas na base nacional de notas fiscais eletrônicas (art. 23, §1º, I e V); melhor técnica e melhor técnica e preço também são aferidos nacionalmente (art. 37, III); a divulgação da licitação deve ser nacional (art. 54); prevê-se cadastro nacionalmente unificado de licitantes (art. 87); cria-se o Portal Nacional de Contratações Públicas, que pode ser utilizado por órgão e entidades situados em qualquer Estado da Federação (art. 174, II).

Desse modo, a limitação imposta pelo TCU revela-se contrária ao próprio espírito das normas sobre licitação, que tende à nacionalização da concorrência. Pelo que, incabível limitar regionalmente o aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos.

#### **(1.8). A limitação é desnecessária à tutela de eventual interesse do candidato.**



Consta do Acórdão 569/06, como razão para a restrição do aproveitamento à localidade de realização do concurso, a suposição do TCU de que os candidatos participariam de tais certames na esperança de trabalharem na localidade em que realizados.

Caso exista, tal expectativa da parte de algum candidato não seria legítima face à previsão no edital de possível aproveitamento. Se fosse legítima, restaria contemplada pela necessidade de consentimento expresso do candidato ao aproveitamento e pelo fato de sua negativa não implicar qualquer rebaixamento de sua colocação na lista de aprovados.

Ademais, candidatos aproveitados em regiões distintas conseguirão voltar às regiões em que prestaram concurso mediante redistribuição ou teletrabalho.

### **(1.9). A limitação deve ser revista diante da pandemia de Covid-19 e das atuais restrições orçamentárias.**

A limitação de aproveitamento na mesma localidade merece ser revista, sobretudo diante da pandemia de Covid-19 e das novas restrições orçamentárias, que impossibilitam a realização de novos concursos.

Novos servidores são necessários. Em 2021, 11 (onze) TRTs estão sem concurso público válido, mas precisariam de ao menos 1.336 (mil trezentos e trinta e seis) nomeações apenas para ocupar cargos vagos.

Diante da necessidade de distanciamento social imposta pela pandemia, a realização de concursos é desaconselhada. Pois concursos para servidores chegam a aglomerar milhares de candidatos (o concurso do TRT da 2ª Região, em 2018, por exemplo, contou com 162.304 candidatos, vindos das mais diversas localidades e regiões do país).

As restrições orçamentárias decorrentes do “teto de gastos” previsto pela EC 95/2016 e pela “PEC Emergencial” tampouco contribuem para o quadro.

O crescente déficit de servidores tem o potencial de comprometer a agilidade, a efetividade e a qualidade do trabalho jurisdicional – temas caros ao Poder Judiciário brasileiro. Ademais, impõe uma sobrecarga de trabalho aos servidores já atuantes na Justiça do Trabalho, sobretudo nos TRTs com maior distribuição e passivo de processos.

Nesse contexto, atender às urgentes reposições de quadro de pessoal exige pleitear ao TCU que revogue a limitação criada pela Corte, impeditiva do mais amplo aproveitamento de candidatos habilitados em concursos vigentes por todos os TRTs.

### **(1.10). Há meios para que se proceda ao amplo aproveitamento sem violar a estrita legalidade e isonomia.**

No Acórdão 569/06 do TCU, uma das preocupações a motivar a impossibilidade de aproveitamento entre regiões distintas é a suposição de que os Tribunais gozariam de discricionariedade excessiva ao poderem escolher quais os concursos a serem contemplados no aproveitamento.





A preocupação não é infundada, diante do Princípio da Legalidade a que se atem a Administração e do Princípio da Isonomia entre os candidatos que seriam beneficiados pelo aproveitamento. Mas se trata de questão facilmente contornável.

Uma vez que um órgão tenha justificado formalmente sua necessidade de recorrer ao aproveitamento de candidatos, deverá recorrer necessária e cumulativamente a:

- todos os concursos vigentes na mesma região geográfica; e
- todos os concursos vigentes em Regionais de áreas com maior adensamento populacional.

Decorrendo a necessidade de aproveitamento da pandemia e das restrições orçamentária ora vividas, o órgão é obrigado a considerar todos os concursos vigentes no país para o cargo.

Por fim, o órgão interessado no aproveitamento, em coordenação com os órgãos que promoveram o certame, terão de oferecer a cada um dos atuais primeiros colocados às listas de habilitados para o cargo em questão a oferta de aproveitamento.

E no caso de mais de um desses candidatos manifestar interesse no aproveitamento, deve-se nomear o de idade mais avançada, conforme o parágrafo único do art.27 da L. 10.741/03 e o item 9.2.1 do Acórdão 455/2014 do Plenário do TCU. Critério de desempate igualmente previsto ao parágrafo único do art. 9º da Resolução 75/09 do CNJ.

Repetir-se-á a operação até que todas as vagas destinadas ao aproveitamento tenham sido contempladas e no caso de haver número de primeiros colocados às listas de habilitados maior do que o número de vagas destinadas ao aproveitamento, todos serão consultados sobre o interesse no aproveitamento, entregando-se as vagas igualmente aos mais idosos dentre os primeiros colocados que manifestaram interesse.

## **(2). Necessário orientar os TRTs para que procedam a aproveitamentos entre Regionais distintos, com o aval existente à própria jurisprudência do TCU**

Independentemente de qualquer revisão de entendimento da Corte de Contas, da jurisprudência desta extrai-se a possibilidade de aproveitamento no seio de uma mesma região geográfica e exceções nas quais o TCU aceita aproveitamento entre Regionais de regiões geográficas distintas.

### **(2.1). Segundo o TCU: TRTs da mesma localidade são TRTs de uma mesma região geográfica.**

O conceito de “mesma localidade” a que se refere a limitação criada pelo TCU é definido ao sumário do Acórdão 569/2006 como “mesma região geográfica” (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul).

“Sumário (...)

O **aproveitamento** de candidatos aprovados em concursos realizados por outros órgãos do mesmo Poder somente poderá ocorrer no âmbito da **mesma região geográfica**”. (grifo nosso)



No voto do Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, fundamentou-se o seguinte ao item 22.

“22 É nesse contexto que entendo necessário restringir, na esteira esposada pelo Secretário da Sefip, **a possibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados em concursos realizados por outros órgãos, no âmbito de cada poder, à mesma região geográfica**, para melhor garantir o mandamento constitucional, sobretudo no que concerne à observância dos princípios da igualdade e da impessoalidade”. (grifo nosso)

7

No Acórdão 15739/2018, da Primeira Câmara do TCU, ao item 7.27 e 7.28 reiterou-se a precisão conceitual do termo “mesma localidade”, que designa para TCU mesma região geográfica (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul).

No Acórdão 9343/2020 da Primeira Câmara, o TCU considerou válido o aproveitamento entre órgãos de Estados distintos, mas localizados em uma mesma região geográfica, Norte. Um órgão à cidade Tefé, Amazonas, aproveitou um candidato aprovado em concurso público realizado por órgão distinto, do Tocantins.

Assim, aprovados em uma determinada região geográfica podem sim ser aproveitados por órgãos de outra. Basta que integrem a mesma região geográfica.

**(2.2). Segundo o TCU: concursos realizados em localidades mais populosas podem ser aproveitados por TRTs de outras regiões geográficas menos populosas.**

No Acórdão 15739/2018, da Primeira Câmara do TCU, além de se reiterar o conceito de “mesma localidade” como sendo a mesma região geográfica, revelou-se uma exceção à limitação ao aproveitamento de candidatos entre órgãos de localidades distintas. Exceção que já constava do Acórdão 569/06 enunciador dessa limitação.

Concluiu-se que a primeira parte do subitem 9.2 do Acórdão 569/06 visava evitar que candidatos aprovados em concursos públicos em localidades menos densamente povoadas venham a tomar posse em outras localidades mais densamente povoadas, nas quais a concorrência, em tese, seria bem mais acirrada.

Assim, aprovados em uma determinada localidade podem sim ser aproveitados por órgãos de outra região. Basta que tais localidades contem com menos adensamento populacional e menor concorrência em concursos nela promovidos.

Observe-se que no Acórdão 569/06 tratava-se de validar ou não aproveitamento entre órgão de regiões geográficas distintas (TRTs das 6ª e 24ª Regiões, aquele do Nordeste, este do Centro-Oeste). Por isso se levou em conta a densidade demográfica e a população para excepcionar aproveitamento entre localidades (regiões geográficas) distintas.

Diferente é a validação pelo TCU de aproveitamentos em uma mesma localidade (região demográfica), no seio da qual não importam densidade demográfica e população das localidades em que situados órgão promotor do concurso e beneficiário do aproveitamento. Exemplo é o Acórdão 9343/2020 da Primeira Câmara, em que se considerou válido o aproveitamento por um órgão à cidade Tefé, no Estado do Amazonas (população de mais de 3



milhões), de um candidato aprovado em concurso público realizado por órgão distinto situado no Estado de Tocantins (população que não chega a 1 milhão e meio).

**(2.3). Restrições decorrentes da pandemia de Covid e das normas orçamentárias justificam exceção à limitação criada pelo TCU.**

8

As medidas de combate à pandemia de Covid desaconselham a realização de concurso para servidores. Certames que chegam a aglomerar centenas de milhares de candidatos (concurso do TRT da 2ª Região, em 2018, contou com 162.304 candidatos) vindos das mais diversas localidades e regiões geográficas do país. A isto se somam as restrições orçamentárias aos Tribunais, decorrentes do “teto de gastos” previsto pela EC 95/16 e da “PEC Emergencial” que resultou na EC 186/19. De maneira que a reposição dos quadros encontra-se sob risco, havendo inúmeros cargos vagos e sem previsão de reposição, o que compromete o desempenho desses órgãos em suas atividades essenciais à população.

O TCU, ao Acórdão 569/06, valeu-se de analogia com o art. 20 da L. 8666/93, para impedir aproveitamento de candidatos aprovados em localidade distinta. Ora, esse mesmo dispositivo prevê em sua parte final que a licitação pode ocorrer em localidade diversa da do órgão licitante caso haja interesse público devidamente justificado.

Tal exceção contempla os Tribunais que necessitam de servidores, mas não contam com concurso público vigente nem o possam realizar por razões de saúde pública ou orçamentárias.

Pelo todo o exposto, a Fenajufe requer aos Conselheiros do CSJT, na pessoa de Vossa Excelência, que, **concorrentemente, (1)** requeiram ao TCU a superação de seu entendimento e **(2)** orientem os TRTs para que procedam a aproveitamentos entre Regionais distintos, mas da mesma região geográfica, senão, de regiões geográficas outras, porém, mais populosas.

Com a expectativa do acolhimento dos pleitos, apresentamos nossas cordiais saudações.

Respeitosamente,

**Thiago Duarte Gonçalves**  
Coordenador de Formação Política e  
Organização Sindical

**Ranulfo Filho**  
Coordenador de Formação Política e  
Organização Sindical